



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 655, DE 2026**  
**(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)**

INSTITUI O PROGRAMA LOCAL SEGURO PARA ANIMAL VÍTIMA DE MAUS-TRATOS E DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO RESGATE E MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

INSTITUI O PROGRAMA LOCAL SEGURO PARA ANIMAL VÍTIMA DE MAUS-TRATOS E DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO RESGATE E MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa Local Seguro para Animal Vítima de Maus-Tratos, destinado ao acolhimento, tratamento e manutenção de animais resgatados em decorrência de ação policial, fiscalização administrativa ou decisão judicial.

**Art. 2º** O Programa tem por finalidade:

- I - assegurar destino imediato e adequado ao animal vítima de maus-tratos;
- II - garantir atendimento médico-veterinário e recuperação;
- III - viabilizar a responsabilização do infrator pelos custos decorrentes do resgate e manutenção.

**Art. 3º** Poderão ser credenciados como Local Seguro hospitais veterinários públicos ou privados, clínicas veterinárias, instituições universitárias, organizações da sociedade civil e abrigos devidamente licenciados, nos termos de regulamento.

**Parágrafo único.** O credenciamento e os requisitos técnicos e sanitários serão definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Os custos de atendimento, tratamento, recuperação e hospedagem do animal resgatado serão apurados com base em tabela de referência nacional instituída e regulamentada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A tabela servirá como parâmetro para apuração de indenizações, multas administrativas, cobranças regressivas e acordos judiciais ou extrajudiciais

**Art. 5º** O infrator responderá integralmente pelas despesas decorrentes do resgate, tratamento e manutenção do animal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação vigente.



§ 1º Os valores pagos serão destinados, preferencialmente, ao custeio do Programa.

§ 2º A autoridade competente poderá aplicar multa administrativa específica destinada ao financiamento do Programa, nos termos do regulamento.

**Art. 6º** O animal permanecerá sob guarda do Local Seguro credenciado enquanto necessário à instrução do procedimento administrativo ou judicial, vedada sua devolução quando houver risco à sua integridade.

**Art. 7º** A União poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios, universidades e entidades de proteção animal para execução do Programa.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Os casos de maus-tratos contra animais continuam sendo uma realidade preocupante em todo o País. Embora a legislação penal tenha avançado nos últimos anos, ainda há um vazio prático quando se trata do destino imediato dos animais resgatados.

Com frequência, após operações policiais ou ações de fiscalização, surge a mesma pergunta: para onde vai o animal? Quem arca com o tratamento? Quem garante que ele não voltará a sofrer?

O presente projeto enfrenta exatamente esse problema.

Ao instituir o Programa Local Seguro para Animal Vítima de Maus-Tratos, buscamos assegurar que todo animal resgatado tenha acolhimento imediato, atendimento veterinário adequado e condições dignas de recuperação. Trata-se de reconhecer que o resgate não é o fim da violência, mas o início de um processo de cuidado.

A proposta também estabelece mecanismo claro para que o responsável pelo crime arque com os custos gerados. Não é razoável que o Poder Público, universidades ou organizações de proteção animal suportem sozinho despesas decorrentes de uma conduta ilícita. A responsabilização financeira do infrator é parte essencial da proteção efetiva.



Mais do que punir, é preciso proteger. Garantir abrigo, tratamento e segurança ao animal resgatado é dar concretude ao dever constitucional de defesa do meio ambiente e à vedação de práticas cruéis contra animais.

Este projeto nasce do compromisso com o bem-estar animal, com a dignidade da vida e com a construção de uma política pública estruturada, permanente e responsável.

É uma medida necessária, sensível e urgente.

Sala das sessões, em     de     de 2026.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PSDB/RJ

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**  
UNIÃO/PR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)

Apresentação: 23/02/2026 15:26:08.260 - Mesa

PL n.655/2026



**FIM DO DOCUMENTO**